



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.904005/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.565 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente HARMAN DO BRASIL INDÚSTRIA ELETRÔNICA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O Princípio da Verdade Material não se presta a suprir a inércia do contribuinte na comprovação do seu direito creditório. O ônus da prova é de quem alega. As alegações de existência do crédito devem vir acompanhadas dos respectivos elementos de prova.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZECERTEZA.

Não deve ser homologada a compensação cujo crédito não possua os atributos decerteza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Luis Cabral, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos, Alexandre Freitas Costa, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Lazaro Antonio Souza Soares e a conselheira Renata da Silveira Bilhim.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.565 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.904005/2008-31

Relatório

Por bem retratar a situação dos autos, adota-se o relatório do acórdão recorrido, que segue transcrito:

A empresa acima identificada transmitiu declaração de compensação (Dcomp) nº 22334.77349.141204.1.3.04-0464 (em destaque a parte do número que reflete a data de transmissão), fls. 17 a 22, informando como crédito valor de pagamento indevido ou a maior de PIS não cumulativo, efetuado por DARF, recolhido em 15/10/2004, no valor de R\$ 2.425,27, sendo que o valor total do pagamento é R\$ 16.753,51.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo (DRF/NHO), pelo Despacho Decisório da fl. 01, não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, em razão do DARF indicado como pagamento indevido ou a maior, cuja transcrição feita pela empresa é reproduzida no Despacho Decisório, não ter sido confirmado nos sistemas de controle da RFB. Não localizada a arrecadação, não foi reconhecido qualquer crédito.

O contribuinte- apresentou, em 29/09/2008, manifestação de inconformidade (fl. 02 a 28). Contesta o Despacho Decisório alegando que ocorreu apenas um equívoco no preenchimento da Dcomp, solicitando retificar o documento para alterar os campos “período de apuração” e “número de referência” do Darf. Encaminha a cópia do Darf pago e a declaração retificadora. Requer o cancelamento do despacho decisório que não homologou a compensação. A DRF atesta a tempestividade da manifestação e encaminha para apreciação..

A 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre proferiu decisão negando provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade quanto ao mérito do seu direito creditório.

Em síntese, defendeu que a retificação de suas DCTF e os extratos de retificação juntados aos autos demonstram claramente a existência do crédito utilizado na compensação, não tendo sido tais documentos analisados pelo colegiado *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Retomando o exposto em relatório, trata-se de Declaração de Compensação não homologada em virtude do DARF indicado não ter sido confirmado nos sistemas de controle da RFB. Não localizada a arrecadação, não foi reconhecido qualquer crédito.

A recorrente, apoiando-se no Princípio da Verdade Material, defende a necessidade de realização de perícia técnica para a comprovação do crédito, visto que já juntou aos autos toda a documentação necessária para fazer prova de suas alegações.

Destaca que o Acórdão recorrido deve ser reformado ou anulado, tendo em vista que não foram apreciadas as provas juntadas aos autos, a saber, cópias de Declaração de Compensação – DCOMP, referente ao débito aqui discutido, e de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, demonstrando a utilização parcial do pagamento.

Exposta a matéria de fato, verifica-se que a recorrente não tem razão.

O DARF indicado na compensação em discussão não foi localizado nos sistemas da RFB, conforme demonstrado no Despacho Decisório. Mesmo não tendo apresentado documentos que comprovassem suas alegações, através de Resolução desta Turma de Julgamento, foi determinada diligência para esclarecer a questão, nos seguintes termos:

É nesse sentido que, visando a obtenção de elementos necessários para a tomada de decisão, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) Realize a juntada de documento que demonstre a data de postagem ou recepção do Recurso Voluntário para verificação da tempestividade;
- b) Junte aos autos elementos que demonstrem a origem e vinculação do Comprovante de Arrecadação da fl. 25, informando:
 - b.1) o pagamento foi realizado pelo contribuinte por meio de DARF ou emitido pela própria administração fazendária através do SIAFI?
 - b.2) o pagamento está vinculado aos débitos declarados na DCTF de setembro de 2004?
- c) Aprecie a documentação comprobatória juntada pela recorrente e, se necessário, realize novas diligências, verificando a existência do direito creditório alegado, decorrente da retificação da DCTF – Setembro/2004;
- d) Ao final, elabore Relatório de Diligência, sintetizando todas as informações, especificando a origem e vinculação do pagamento da fl.25, e conceda prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do contribuinte, retornando os autos após o prazo, ao CARF.

Como resposta às providências determinadas por este Conselho, foi juntado aos autos o Relatório de Diligência Fiscal VR 10RF DEVAT/EQREC2, de 25/06/2001, do qual julgo interessante destacar o seguinte trecho (grifos nossos):

9. O Recorrente foi intimado (Termo de Intimação Fiscal n.º ...) e reintimado (Termo de Reintimação Fiscal n.º ...) a esclarecer o motivo pelo qual não deveriam ser aplicados os ajustes negativos de créditos informados no Dacon e a apresentar prova complementar.

10. O prazo final para manifestação do Recorrente findou-se no dia 31/05/2021. Contudo, até a presente data não foram apresentados esclarecimentos e/ou documentos que justifiquem a inconsistência apontada nas intimações.

11. Considerando que o Recorrente não trouxe aos autos os esclarecimentos e elementos de prova indispensáveis à comprovação do direito creditório, entendendo que não se pode atestar a liquidez e certeza do direito creditório invocado (CTN, art. 170).

12. Concluída a diligência determinada, cientifique-se o Recorrente do resultado desta diligência.

13. É cabível manifestação no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência deste relatório, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011 (Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, artigo 28). Após, o processo, com ou sem resposta do Recorrente, será devolvido à 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

A recorrente também não se manifestou em relação ao resultado da diligência.

O Princípio da Verdade Material e a realização de diligências ou perícias no âmbito do litígio administrativo não se presta a suprir a inércia do contribuinte em seu ônus probatório.

Dessa forma, como já sedimentado neste Conselho, sendo do contribuinte o ônus probatório do que alega, deveria este, ainda que em sede de recurso voluntário, trazer aos autos documentação capaz de comprovar a existência do seu direito creditório.

Dispositivo

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda